

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

DIVÓRCIO IMPOSITIVO

Pontes e Lacerda-MT

2021

EVELYN CAROLINE ROCHA MARIANO

DIVÓRCIO IMPOSITIVO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus Pontes e Lacerda, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Gean Carlos Balduino Junior.

Pontes e Lacerda

2021

EVELYN CAROLINE ROCHA MARIANO

DIVÓRCIO IMPOSITIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em / / 2021, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica Evelyn Caroline Rocha Mariano, para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador:

Gean Carlos Balduino Júnior
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da Banca:

Cleide Marlena de Avila Espindola
1ª membra examinadora
Universidade do Estado de Mato Grosso

Chrislayne Karine Ferreira Lopes
2ª membra examinadora
Universidade do Estado de Mato Grosso

À minha querida família, que tanto
admiro, dedico o resultado do
esforço realizado ao longo deste
percurso.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por ter me concedido força, saúde, e sabedoria para que meus objetivos fossem alcançados durante o percurso acadêmico.

Aos meus pais, Helio Mariano da Silva e Sirlene Dias da Rocha Mariano, e ao meu irmão Lucas Eduardo Rocha Mariano, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Não o sei o que seria da minha vida sem vocês.

A todos meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos. Em especial à Andiele, Jaqueline, Kenedy, Thais, Igor, pela parceria durante essa trajetória.

Agradeço ao meu professor e orientador, Gean Carlos Balduino, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, pela dedicação do seu escasso tempo, paciência, e por me incentivar a escolher esse tema, foi um grande desafio, espero ter atendido suas expectativas.

Agradeço ao meu chefe Dr. Ricardo Morari, por proporcionar a incrível experiência de estagiar na Defensoria Pública, obrigada por me permitir crescer como pessoa e profissional.

E agradeço, à Valesca, Isadora, Alexandre, Karisa, Thiago, e Danilo, meus queridos colegas de trabalho por alegrarem os meus dias.

Também quero agradecer à Universidade e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

EPÍGRAFE

“Eu possa me dizer do amor (que tive):
Que não seja imortal, posto que é chama
Mas que seja infinito enquanto dure”.
(Moraes, 1946)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de abarcamento da modalidade divórcio impositivo no ordenamento jurídico, instituído pelo Provimento nº 06/2019 TJ/PE, como forma de dissolução do vínculo matrimonial através de medidas desburocratizantes no próprio cartório de registro civil, por ato decorrente da autonomia de vontade de um dos cônjuges. Faz-se necessário essa análise uma vez que o Conselho Nacional de justiça recomendou a revogação do Provimento por meio da recomendação 36/2019. A presente pesquisa foi desenvolvida pela abordagem qualitativa, tomando como uso os mecanismos de pesquisa doutrinárias, aportes bibliográfico e documental, apropriando-se de materiais teóricos como: revistas, leis e artigos que discutem do assunto e fornecem argumentos para subsidiá-lo. Como possíveis resultados, consideramos que o divórcio é um direito potestativo que não admite resistência, sendo assim, não haveria justificativa para barrar um instituto que visa garantir a autonomia privada. Há, ainda, uma necessidade de medidas desburocratizantes ao registro civil, mormente nos casos de divórcio, firmando a autonomia de vontade de um dos cônjuges e reiterando o princípio de liberdade, de modo que ninguém seja obrigado a manter-se casado com quem quer que seja. Diante de tal análise, decorrente do objeto de estudo e dos materiais verificados, foi possível constatar que a finalidade do Provimento nº 06/2019 TJ/PE é simplificar e desburocratizar o procedimento para dissolução do vínculo conjugal, bem como restringir a atividade jurisdicional às demandas realmente necessárias, como também seria viável a aplicabilidade do instituto, uma vez que através da análise teórica de processos de divórcio ficou evidenciado que em algumas situações específicas ele é impositivo.

Palavras-chave: Divórcio. Casamento. Unilateral. Impositivo. Provimento 06/2019/TJ/PE.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIVÓRCIO.....	8
1.1 A indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal (ausência de divórcio)	8
1.2 Possibilidades da dissolução do casamento cumprido requisitos legais.....	10
1.3 Da conversão da separação judicial e exercício direto.....	12
1.4 Emenda Constitucional 66/2010.....	13
2. DIVÓRCIO IMPOSITIVO E SUAS IMPLICAÇÕES.....	17
2.1 Recomendação 36/2019.....	20
3. POSSÍVEIS QUESTIONAMENTOS TEÓRICOS NO PROCESSO DE DIVÓRCIO.....	25
3.1 Divórcio como um direito potestativo.....	26
3.2 Ausência da resistência da parte no divórcio	27
3.3 Decretação do divórcio independe da Partilha de bens.....	27
3.4 Possibilidade do divórcio liminar.....	28
3.5 Julgamento parcial do mérito.....	30
3.6 Citação por edital	32
3.7 Análise da viabilidade do divórcio impositivo.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39
ANEXOS.....	45
ANEXO A.....	45
ANEXO B.....	49

INTRODUÇÃO

A mudança constitucional em relação ao divórcio não é apenas uma simplificação processual ou procedimental. É de uma magnitude que precisa ser revelada. Interessa não apenas aos aplicadores do Direito no seu cotidiano profissional, mas, sobretudo à sociedade brasileira em sua lenta e progressiva configuração cultural e aos estudiosos das relações familiares.

Deste modo, é importante enfatizar que a legislação acerca do divórcio passou por adaptações, dentre elas a mais significativa é a possibilidade de se realizar o encerramento do casamento pela via extrajudicial, desde que seja consensual e que cumpra outros requisitos exigidos.

Nesse caminho e no âmbito do divórcio, então denominado administrativo ou extrajudicial, deparamo-nos com o divórcio denominado impositivo, o qual pode ser conceituado sucintamente como aquele que permite o encerramento do casamento de forma unilateral no cartório de registro civil onde aconteceu o matrimônio.

As inovações no contexto histórico e tendo em vista o entendimento atual, considera-se o divórcio como direito potestativo, sendo, portanto, o objetivo do presente trabalho, analisar a possibilidade de realização do divórcio impositivo ou unilateral, frente ao Provimento nº 06/2019 do TJ/PE.

Desde o surgimento desse Provimento em solo pátrio, a temática envolvendo o divórcio impositivo ou unilateral ganhou destaque, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça recomendou a revogação do Provimento, o que gerou diversos posicionamentos jurídicos e doutrinários divergentes. Portanto, discutir sobre esse tema tornou-se inicialmente extremamente relevante para entendermos se há a possibilidade de um divórcio verdadeiramente impositivo dentro do ordenamento jurídico.

Diante disso se enfrentará o problema da admissibilidade jurídica desta nova modalidade de divórcio. Face a essa problemática em evidência, em um primeiro momento se analisará conceitualmente o termo divórcio, perpassando sua evolução histórica e as modalidades de divórcio presentes no ordenamento jurídico e posteriormente, conceituar aquilo que se denomina divórcio impositivo, seguindo todas as suas nuances, análise do provimento e em sequência apresentar os argumentos utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, que por meio da recomendação 36/2019, recomendou a revogação do Provimento. E, por fim, refletir sobre sua viabilidade jurídica consoante as balizas legais de nosso ordenamento jurídico, analisadas de forma teórica no processo de divórcio.

Sendo assim, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro dedicou-se ao estudo do conceito de divórcio e sua contextualização histórica até as perspectivas do divórcio impositivo, acontecimentos históricos que influenciaram o atual Direito da família brasileira, em específico a Emenda Constitucional 66/2010 e ainda daremos enfoque às modalidades de divórcio. Por meio disso, a fim de investigar melhor o fenômeno jurídico em questão nas suas mutações mais atuais, faremos uma abordagem da modalidade extrajudicial, tendo nesta modalidade sua fronteira de estudo e o objeto principal desse trabalho de pesquisa.

O segundo capítulo tem por finalidade estudar os aspectos gerais do Provimento que editou o divórcio impositivo, visando elencar ainda uma análise da recomendação 36/2019 do Conselho Nacional de Justiça e os argumentos utilizados para determinar a revogação do Provimento em questão.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se a uma análise do direito potestativo, a ausência de resistência no divórcio, decretação do divórcio independentemente da partilha de bens, divórcio liminar, julgamento parcial do mérito, citação por edital, a fim de esclarecer se há margem no ordenamento jurídico brasileiro para aplicação do divórcio impositivo.

Para atingir os objetivos deste estudo, pretende-se primeiramente realizar uma revisão bibliográfica sobre Direito de Família como também da análise do processual civil e os seus desdobramentos práticos. A metodologia utilizada é a abordagem qualitativa, tomando como uso mecanismos de pesquisa doutrinária; selecionar correntes teóricas; aportes empíricos de cunho bibliográfico e documental, usando dos instrumentos que são as doutrinas, revistas, leis e artigos científicos que discutem o tema.

1. CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIVÓRCIO

O divórcio, termo latino (*divortium*) e derivado de *divertere*, que significa “separar-se”, é o rompimento legal e definitivo do vínculo do casamento civil. (FERREIRA, 1986. p. 603). A definição de divórcio é basicamente o rompimento definitivo do vínculo conjugal regulamentado pela lei. Tal instituto encontra-se elencado no Código Civil em seus arts. 1.571, inciso IV e 1.579 a 1582.

Gagliano (2013) pontua que o divórcio é considerado uma medida dissolutiva do vínculo matrimonial que importa na extinção dos deveres conjugais. Trata-se, porém, de uma forma voluntária de extinção da relação matrimonial, que não exige causa específica, pois decorre apenas da simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, permitindo assim a constituição de um novo casamento.

O divórcio dissolve o vínculo matrimonial, pondo fim ao casamento e também aos efeitos civis, não modificando em nenhuma parte os deveres e os direitos que possuem em relação aos filhos.

Consideravelmente, o casamento pode ser dissolvido através de duas modalidades, o divórcio como conceituado acima, e a morte, que extingui a personalidade jurídica, pondo fim à existência da pessoa física natural e, conseqüentemente, desfazendo o vínculo matrimonial. Sendo assim, o cônjuge sobrevivente terá o seu estado civil alterado, deixando de ser casado para ser considerado viúvo.

Nesse contexto, o artigo 1.571, §1º do Código Civil aborda que o casamento válido “só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente”.

Maria Helena Diniz (2006, p.280) por sua vez entende o divórcio como “a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias”.

Posto isso, para compreendermos efetivamente a sistemática do divórcio, é necessário entendermos como se deu a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal (ausência de divórcio)

Sustentou-se por muitos anos a indissolubilidade do casamento no Brasil, seja por razões morais, sociais ou religiosas. Tal característica, inclusive, influenciou o primeiro Código Civil, publicado em 1916, postulando que o casamento era considerado uma união

indissolúvel sob a concepção de uma sociedade fortemente conservadora na qual o casamento era sacralizado pela igreja.

Prevalecia a ideia de sacramento religioso, havendo uma enorme resistência jurídica à extinção do vínculo conjugal, o qual só era admitido no caso de morte, reconhecimento de nulidade do matrimônio e pelo desquite amigável ou judicial. Vigorava a máxima de que o que “Deus uniu, o homem não separa”.

A força da igreja, especificamente da Católica, influenciou a disciplina normativa do casamento, submetendo-o às regras do direito natural de preceito divino, provenientes do direito canônico dito pelo próprio Cristo:

Então chegaram ao pé dele os fariseus, tentando-o e dizendo-lhe: É lícito ao homem repudiar sua mulher por qualquer motivo?
Ele, porém, respondendo, disse-lhes: Não tendes lido que aquele que os fez no princípio macho e fêmea os fez,
E disse: Portanto, deixará o homem pai e mãe, e se unirá a sua mulher, e serão dois numa só carne?
Assim não são mais dois, mas uma só carne. Portanto, o que Deus ajuntou não o separe o homem (Mateus 19:3-6).

Todavia, com a Proclamação da República, em 1889, foi suprimido a competência do Direito Canônico sobre as relações familiares. Porém, o Código Civil, publicado em 1916, incorporou concepções do sistema religioso até então predominante.

Nesse intervalo, o Código Civil de 1916 trazia as hipóteses de dissolução da sociedade conjugal em seu artigo 315, sendo elas: a) a morte de um dos cônjuges; b) nulidade ou anulação do casamento e; c) o desquite.

Conforme aponta Pereira (1990, p. 13), “o instituto do desquite era a única solução que a lei oferecia para os cônjuges que queriam romper o casamento, mas os mantinha presos ao vínculo contratado, apenas pondo fim ao regime matrimonial e ao dever de coabitação”.

O código Canônico sancionava a figura da separação com permanência do vínculo, o denominado “desquite” que, no entanto, não o dissolia, apenas possibilitava pôr fim à sociedade conjugal e ao regime de bens, mantendo o vínculo matrimonial do casal, o que impedia de contrair novas núpcias. Cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção da vida em comum sob o mesmo teto, mas não era permitido nova núpcia.

O desquite se apresentava de duas formas: consensual e litigioso, este sempre associado a ideia de culpa. Como bem explica Tepedino (2008, p. 447), “se um dos cônjuges não consentisse com o desquite consensual, somente a ocorrência de uma das hipóteses de conduta culposa previstas pelo legislador autorizaria o desenlace”.

As condutas culposas eram estabelecidas no artigo 317 do Código 1916, a saber: a) adultério; b) tentativa de morte; c) sevícias ou injúria grave; d) abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos.

E, nesse contexto, percebe-se a forte influência dos cânones romanos no sistema normatizado brasileiro. O casamento carregava consigo uma sacralização de tamanha monta que sua preservação era sempre vista como superior aos interesses dos cônjuges que buscavam a separação.

A família só era considerada legítima e tinha seus direitos resguardados através do casamento, não se admitia outra forma de constituição de família. Guimaraes e Plancó afirmam que “o casamento era o fundamento maior da família, sendo considerado seu berço, logo qualquer afronta ao instituto implicava a destruição da família. Toda união que não se originasse do casamento era considerada ilegítima, concubina”. (GUIMARAES; PLANCÓ, 2016).

Ainda nesse sentido, conforme suscitado por Cristiano Chaves de Farias:

Toda e qualquer união extramatrimonial, naquela arquitetura, era chamada de ilegítima e não produzia os efeitos típicos do casamento. Até mesmo porque somente o casamento fundava a família. Por conseguinte, as uniões extramatrimoniais (apelidadas de concubinato) eram meras sociedades de fato, não dispoendo dos mesmos direitos reconhecidos às famílias casamentarias. Exemplificativamente, o direito de receber alimentos era exclusivo do casamento, não se aplicando à dissolução do concubinato. (FARIAS, 2012, p. 501).

Conforme os apontamentos acima apresentados, percebe-se, portanto, que o casamento era considerado a única forma de constituição de família, sendo indissolúvel.

1.2 Possibilidade jurídica do divórcio, obrigatoriedade da separação judicial como requisito prévio

A força normativa determinava a obrigação de permanecer casado, contudo, não conseguia impedir que as pessoas vivessem suas vidas, independentemente do que a lei prescrevia ser correto. Assim, surgiam diversas conformações familiares à margem do direito, fomentando mudanças legislativas.

O divórcio foi instituído no Brasil a partir da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que alterou o artigo 175, §1º da Constituição de 1969. Esta emenda revogou o dispositivo que tornava o casamento indissolúvel, permitindo que lei ordinária trouxesse as

hipóteses de dissolução do casamento, matéria essa disciplinada pela Lei nº 6.515/77, denominada Lei do Divórcio.

Com o advento dessa lei foram criadas duas formas de rompimento conjugal: a separação judicial e o divórcio, sendo que o desquite deixou de existir, mas não como forma de rompimento do casamento, e sim em sua nomenclatura, pois passou a ser chamado de separação. Sobre isso, Maria Berenice Dias (2017, p. 220) afirma que

para a aprovação da Lei do Divórcio (L 6.515/77), algumas concessões foram feitas. Uma delas foi a manutenção do desquite, com singela alteração terminológica. O desquite (ou seja, não “quites”, alguém em débito para com a sociedade) foi denominado de separação, com idênticas características: por fim a sociedade conjugal, mas não dissolver o vínculo matrimonial.

Todavia, houve algumas restrições acerca de aceitação, foi necessário fazer algumas concessões para que ocorresse um avanço.

Para que fosse aprovada a Lei n.º 6.515, em 26.12.1977, foi necessário fazer algumas concessões, e o divórcio foi dificultado ao máximo; só era possível se divorciar uma única vez, era necessário o prazo de cinco anos de separação de fato para o divórcio direto e três anos para o indireto (ou por conversão). O desquite, embora tivesse mudado o nome para separação judicial, continuaria existindo, afinal, os católicos não deveriam se divorciar. E assim foi mantido o esdrúxulo e inútil instituto da separação judicial (CUNHA, 2013, p.29).

Sendo assim, “pela concepção originária da ‘Lei do Divórcio’, a separação judicial passou a constituir um requisito para o exercício do chamado divórcio indireto (divórcio por conversão)”, como afirma Gagliano e Pamplona (2018, p. 43).

Dessa forma, nesse período, o matrimônio continua indissolúvel, mas sua dissolução é permitida em certas situações estabelecidas em lei (SAMPAIO, 1986, p. 8). Isto é, acredita-se ainda que o casamento deva ser inquebrantável, mas agora comporta exceções.

Conclui-se, portanto, que para obtenção do divórcio, eram impostos vários entraves. Primeiro as pessoas precisavam separar, e só depois converter a separação em divórcio, sendo autorizada uma única vez.

A exigência do decurso de um lapso temporal entre a separação e o efetivo divórcio tinha por finalidade permitir uma eventual reconciliação entre os cônjuges antes que dessem fim definitivo do vínculo matrimonial.

Para Maria Berenice Dias

sempre foi muito alardeada pela doutrina como indevida a intromissão do Estado na vontade das partes, estabelecendo prazos ou exigindo a identificação de “culpas” para desfazer o casamento. Evidente o desrespeito ao princípio da liberdade e autonomia da vontade, por isso eram reconhecidas como inconstitucionais as limitações impostas à separação e o divórcio, por afrontarem o princípio que consagra o respeito à dignidade da pessoa como bem supremo. (DIAS, 2017, P. 222)

O legislador impôs uma série de exigências para dissolução do casamento, enquanto que, para a sua constituição, basta apenas a manifestação de vontade.

1.3 Conversão da separação judicial e exercício direto

Essa fase da concepção histórica do divórcio tem como marco a ampliação da possibilidade do divórcio, seja pela conversão da separação judicial, seja pelo seu exercício direto.

Por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi concebido o direito ao divórcio direto, aperfeiçoando a discreta previsão da lei n 6.515 de 1977, sem extinguir, porém, o divórcio indireto, decorrente da conversão da separação judicial.

A Constituição de 1988, de acordo com Tepedino (2008, p.463), “alterou o conceito de unidade familiar e determina profunda revisão dos critérios interpretativos em matéria de direito de família”, ou seja, continuou então a figura do divórcio como hipótese de dissolução do vínculo conjugal previsto no artigo 226, §6º que argumenta o seguinte: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

Observa-se que os prazos de separação judicial foram reduzidos. O prazo de 3 anos de separação judicial caiu para 1 ano ao passo que o lapso de 5 anos de separação de fato diminuiu para 2 anos.

O divórcio direto passou a ser aceito expressamente no texto constitucional, tendo eficácia imediata, tendo por único requisito o decurso do lapso temporal de mais de dois anos de separação, de fato.

Sendo apenas exigida a prova da separação de fato ininterrupta para provimento do divórcio direto, sem quaisquer outras perquirições judiciais, sobremodo alguma discussão impertinente acerca de eventual infração conjugal, razão pela qual descabia a figura da reconvenção na ação de divórcio direto, resguardado o direito para requerer a separação judicial quando ausente o lapso temporal dos dois anos, constituindo-se o divórcio em direito

potestativo da pessoa casada, ou seja, contra o pedido nunca coube nenhuma oposição que não fosse a ausência do prazo de separação de fato para o divórcio direto, ou a inexistência de prévia separação judicial para o divórcio por conversão.

Após a virada de mais um século, outro abrandamento se deu no mês de janeiro de 2007, com a sanção da Lei 11.441/07, criando o instituto do divórcio administrativo, ou divórcio por escritura pública. Tal modalidade exige como requisitos: o consenso entre as partes; a ausência de filhos menores ou incapazes; a partilha de bens; a fixação de alimentos; a regulação do uso do nome de casado.

1.4 Emenda Constitucional nº 66/2010

A Constituição Federal de 1988, através do seu caráter transformador, alterou a visão sobre a estrutura familiar, garantindo a democratização das famílias e garantindo a autonomia de vontades. A proteção da família visa sobretudo a realização da personalidade de seus membros, não mais atrelando a entidade familiar ao casamento, sendo este apenas um laço a mais no fortalecimento daquela.

Em 2010, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 66/2010, promulgada em 13 de julho de 2010, e deu-se nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, tornando o divórcio como um mero exercício de direito potestativo, o qual retirou da redação a separação de fato e a separação judicial do dispositivo, colocando um fim na discussão da culpa.

O direito potestativo, na concepção de Moraes (2019, p. 02 *apud* CAVALCANTE, 2020), é de que

O direito de alguém que interfere na esfera jurídica de terceiro, sem que este nada possa fazer, é o direito sobre o qual não recai qualquer discussão, ou seja, ele é incontroverso, cabendo a outra parte apenas aceitá-lo.

A supracitada ementa alterou o texto do artigo 226, em seu §6, cujo texto original previa que: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. A nova redação passou a determinar que: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

A mudança principal se deu ao fato da exclusão da separação de fato e a separação judicial, prevalecendo apenas o divórcio através de meio judicial ou extrajudicial, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de

fato por mais de 2 anos. Não havendo limitação para o número de vezes que o divórcio pode ser solicitado.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2012) afirma que

o avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Afinal, se não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazos para o casamento acabar. Além do proveito a todos, a medida vai produzir significativo desafogo do Poder Judiciário. A mudança provoca uma revisão de paradigmas. Além de acabar com a separação e eliminar os prazos para a concessão do divórcio, espanca definitivamente a culpa do âmbito do direito das famílias. Mas, de tudo, o aspecto mais significativo da mudança talvez seja o fato de acabar a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Enfim, passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que não se encontra necessariamente na manutenção do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim (DIAS, 2012 *apud* CAVALCANTE, 2020).

Ocorreu então o reconhecimento por parte do Estado a autonomia dos cônjuges para extinguir, pela sua livre vontade, do vínculo conjugal, afastando os requisitos temporais ou motivação vinculante, tornando-o mais célere e menos burocrático.

A dissolução do casamento sem a necessidade de implemento de prazos ou identificação de culpados, deixa o estado de imiscuir-se na vida das pessoas rompendo a imposição de manter vínculos jurídicos quando não mais existem laços afetivos. Trouxe liberdade e autônima sem interferência estatal.

Restou-se, então, a superada exigência de prazo para a conversão da separação judicial em divórcio. Logo, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, descabendo qualquer prova acerca da culpa pela falência da sociedade conjugal (DIAS, 2016). Entende-se que extinta a vontade de continuarem juntos, impõe-se a decretação do divórcio.

Com a Ementa Constitucional nº 66/2010, o Divórcio desdobrou-se em duas modalidades: a) divórcio judicial litigioso; b) Divórcio judicial consensual; c) Divórcio extrajudicial.

O divórcio litigioso é a modalidade quando uma ou ambas as partes não concordam sobre um ou mais termos da dissolução do casamento, sobre a própria separação ou alguma questão correlata, havendo assim a necessidade de que um juiz, seguindo as regras legalmente estabelecida, resolva o conflito.

Nesse sentido, Cristiano Chaves aduz que

no divórcio litigioso, as partes podem controverter sobre matérias subjacentes à dissolução do casamento, como guarda de filhos, o regime de

visitação, a partilha de bens, dentre outras. Assim, além da possibilidade de arguição das matérias preliminares estatuídas no art. 337, do código de Processo Civil de 2015 (todas de conteúdo processual, não dizendo respeito ao mérito), o Réu pode debater referidas questões materiais, inclusive requerendo a produção de provas. (FARIA, 2017, p. 415).

O divórcio judicial é, dessa forma, instrumento atinente à dissolução do vínculo conjugal quando as partes não estão em acordo, na modalidade litigiosa, quando as partes não são maiores e capazes ou quando elas preferem a via extrajudicial.

Já a via do divórcio consensual corresponde à dissolução do casamento por acordo recíproco entre os cônjuges, ou seja, por mútuo consentimento, extinguindo o vínculo matrimonial sem qualquer conflito de interesses. Desdobra-se em duas etapas, primeiro o ajuste de vontades entre os consortes, e segundo a chancela do estado, por intermédio de decisão judicial homologatória ou de registro perante o tabelião, de modo a preservar os interesses de terceiros e dos próprios cônjuges.

São dois tipos de divórcio consensual, o realizado em juízo, por força do artigo 40, §2º, da Lei do Divórcio, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124, no qual a petição fixará o valor da pensão do cônjuge se for o caso, e a partilha de bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio. Segundo Farias,

quando o divórcio consensual for pleiteado judicialmente será imprescindível formulação de pedido expresso elaborado por ambos os cônjuges, acompanhado de cópia da certidão de casamento e do pacto antenupcial (se houver), através de procedimento especial de jurisdição voluntária. Poderá também ocorrer o divórcio judicial consensual no bojo de um processo de divórcio litigioso quando as partes resolvem chegar a um acordo durante o percurso processual. (FARIAS, 2012, p. 443)

E, ainda, o divórcio por escritura pública disciplinado pelo art. 733 do Código de Processo Civil, realiza-se mediante contrato realizado entre as partes firmado em cartório público, desde que o casal esteja em acordo, inclusive quanto à divisão de bens e que não haja filhos menores ou incapazes. A escritura pública não dependerá da homologação judicial e o tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou defensor público.

Assim, “a referida modalidade constitui notável avanço processual brasileiro, promovendo o desafogamento do judiciário, trazendo a possibilidade de dissolver o casamento na esfera administrativa, sem a necessidade de promover ação judicial”, como argumenta Farias (2012, p. 450). Para que tal procedimento seja realizado é necessário que as

partes envolvidas sejam maiores, capazes e estejam de acordo quanto aos termos da dissolução, que possui natureza negocial.

Essa modalidade de divórcio trata-se de uma desjudicialização de procedimentos, desafogando o Poder Judiciário. Nesse contexto, o art. 733 do NCPC estabelece expressamente que a “escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”, o que desburocratiza e facilita a reconstrução da vida de quem experimentou a ruptura de um vínculo afetivo tão importante.

Gagliano e Pamplona elucidam que:

Considerando que a Constituição Federal erradicou de seu corpo normativo a única referência que se fazia a separação judicial, o divórcio passou a ser a única forma de dissolução de casamento tornando-se um **direito potestativo**, podendo ser exercido por qualquer dos cônjuges que não queira permanecer unido ao outro, independentemente do tempo de casados, se um ano, um mês, uma semana ou um dia. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p. 50)

A Constituição Federal, ao defender a dissolução do casamento, defende a felicidade e a realização pessoal de cada indivíduo, concedendo a liberdade de constituir família da melhor forma que lhe convier e desconstituir da mesma forma. Baseia-se, portanto, na liberdade, que é um dos princípios fundamentais no direito da família, o qual estabelece que a pessoa exerce sua livre vontade de casar, separar, divorciar. Sobre isso, Diniz expõe que

o princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole. (DINIZ, 2012)

Conclui-se que todas essas mudanças trouxeram grandes desafios acerca da preservação da família. Ao tornar o divórcio um direito potestativo, deve-se questionar se haveria a necessidade de prova ou condição, formação de prévio contraditório em um eventual processo judicial mesmo sendo a vontade de um dos cônjuges o único elemento exigível. Sendo assim, há que se questionar se haveria margem para um divórcio verdadeiramente impositivo.

2. DIVÓRCIO IMPOSITIVO E SUAS IMPLICAÇÕES

O divórcio impositivo é uma alternativa ao divórcio extrajudicial, haja vista que através da referida modalidade que vamos discutir neste capítulo, a dissolução da sociedade conjugal é feita pela parte interessada com registro (averbação) no Cartório de Registro Civil onde aconteceu o casamento, finalizando-se totalmente o divórcio já no próprio Cartório em questão, não se utilizando a via judicial, nem tampouco a via extrajudicial bilateral. Almeida (2020, p. 1) afirma que “o divórcio impositivo é o divórcio requerido unilateralmente, ou seja, por apenas um dos cônjuges, direto no cartório, sem a necessidade de acesso ao judiciário. O tema, contudo, ainda está em discussão no meio jurídico”.

Diante da natureza potestativa, o divórcio no atual estágio do Direito, garantida pela emenda Constitucional 66/2010, buscou uma desburocratização e, ante a crise do Poder Judiciário, pretendeu promover uma desjudicialização das controvérsias, através da adoção de métodos alternativos, extrajudiciais em um sistema multiportas de acesso à justiça.

O estado de Pernambuco, por força do Provimento 06/2019 TJ/PE, emanado da respectiva Corregedoria Geral de Justiça, disciplinou o denominado “divórcio impositivo”, elaborado pelo Desembargador Jones Figueirêdo Alves, publicado em 14 de maio de 2019, a fim de permitir a averbação do divórcio a pedido unilateral de qualquer dos cônjuges perante o cartório. Ou seja, se uma pessoa quiser divorciar, não se faz necessária a anuência do cônjuge, afastando-se a ideia de judicialização do divórcio.

Essa modalidade representa a possibilidade de qualquer um dos cônjuges poder ir até o Registro Civil onde está assentado o casamento para então requerer o divórcio, sem que tenha necessidade de anuência do outro cônjuge.

Todavia, este instituto difere do divórcio extrajudicial regido pela legislação brasileira, no qual a bilateralidade de vontades é um pressuposto infestável para se realizar o divórcio extrajudicial, como explanado no capítulo anterior. Eis a grande diferença para o divórcio extrajudicial, que deve ser consensual quando feito de maneira administrativa, extrajudicial.

Assim aduz parte do teor do referido provimento:

indicar que qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente.” (PERNAMBUCO, 2019).

E discorre em sua ementa que:

procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de “ divórcio impositivo ” e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (PERNAMBUCO, 2019).

O provimento elencou-se no decorrer de seus artigos as condições e requisitos para aplicação do divórcio impositivo, tratando de condições a serem seguidas.

No artigo 1º do provimento enuncia como vai se dar início ao pedido do divórcio impositivo, o qual poderá ser requerido por qualquer um dos cônjuges no cartório de Registro de Civil. Bastando ir ao cartório onde foi realizado o casamento e pedir averbação do divórcio, sem a necessidade de anuência do outro cônjuge. O teor do parágrafo 1º elenca que tal recurso jurídico é facultado somente àqueles que não tenham filhos menores ou incapazes, tampouco nascituro; a partilha de bens será realizada posteriormente. Inclusive em seu parágrafo 2º estabelece que o interessado deverá ser assistido por advogado ou defensor público, cuja assinatura e qualificação deverá constar no pedido.

Art. 1º. Indicar que qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente.

Parágrafo 1º. Esse requerimento, adotando-se o formulário anexo, é facultado somente àqueles que não tenham filhos de menor idade ou incapazes, ou não havendo nascituro e, por ser unilateral, entende-se que o requerente optou em partilhar os bens, se houver, a posteriori.

Parágrafo 2º. O interessado deverá ser assistido por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do pedido e da averbação levada a efeito. (PERNAMBUCO, 2019).

Em sequência, o artigo 2º aduz que o ato independe da outra parte, o cônjuge será notificado de prévio conhecimento da averbação no prazo de cinco dias. Acompanhado pelo parágrafo 1º esclarece que na hipótese de não encontrar o cônjuge intimado, a notificação se dará por edital, após insuficientes buscas de endereço nas bases de dados disponibilizados pelo sistema judiciário.

Art. 2º. O requerimento independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, vindo o Oficial do Registro, após efetivada a notificação pessoal, proceder, em cinco dias, com a devida averbação do divórcio impositivo. Parágrafo Único. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder se com a sua notificação

editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário. (PERNAMBUCO, 2019).

No tocante à alteração de nome, após o fim do casamento, o artigo 3º tratou desse assunto, que deverá ser anotado a alteração no Registro Civil, assim diz o artigo:

Art. 3º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio impositivo, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato no assento de casamento, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação; em consonância com art. 41 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça. (PERNAMBUCO, 2019).

O divórcio vem conjuntamente com decisões complementares, envolvendo questões como, atribuição de pensão de alimentos; regulação de poder paternal; partilha de bens; regulamentação de moradia da família, embora estes acordos sejam complementares ao processo principal. Com efeito, a fim de não haver qualquer prejuízo aos cônjuges, e especialmente ao outro que será notificado do divórcio, essas decisões devem ser tratadas em um juízo competente, não cabendo para o Cartório de Registro Civil. Porém se houver acordo, ou seja, um consenso poderá constar na escritura pública, como dita o artigo 4º do provimento:

Art. 4º. Qualquer questão relevante de direito a se decidir, no atinente a tutelas específicas, alimentos, arrolamento e partilha de bens, medidas protetivas e de outros exercícios de direito, deverá ser tratada em juízo competente, com a situação jurídica das partes já estabilizada e reconhecida como pessoas divorciadas.

Parágrafo único - As referidas questões ulteriores, poderão ser objeto de escritura pública, nos termos da Lei nº 11.441, de 04.01.2007, em havendo consenso das partes divorciadas, evitando-se a judicialização das eventuais questões pendentes. (PERNAMBUCO, 2019).

Segundo os “considerando” do Provimento, foram utilizados os seguintes argumentos para justificar a elaboração do supracitado instituto: primeiro que se viu a necessidade de estabelecer medidas desburocratizantes ao registro civil, sobretudo nos casos de divórcio, por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, por se tratar o instituto do divórcio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, de direito potestativo de cada um deles (PERNAMBUCO, 2019).

A segunda justificativa dita que após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o único requisito para a decretação do divórcio é a demonstração da vontade do (a) requerente, estando extinta a necessidade da prévia separação de fato (por dois anos) ou judicial (por um

ano) para a dissolução do vínculo conjugal; e incabível a discussão de culpa para a obtenção do divórcio (PERNAMBUCO, 2019).

A terceira justificativa baseia-se na inteligência da redação dada ao artigo 226, § 6º da Constituição Federal, que afasta, portanto, a exigência de quaisquer outros requisitos objetivos ou subjetivos para a decretação do divórcio, isto é, sem restrições temporais ou causais, tornando-o sempre direto e imotivado; o que acarreta, de forma iniludível e inexorável, a dispensabilidade de sua judicialização (PERNAMBUCO, 2019).

A quarta e última justificativa elucida a autonomia de vontade da pessoa que se insere no elevado espectro do princípio da autonomia privada em sua dimensão civil-constitucional, como um direito de atuação de seus próprios interesses e projetos existenciais, não podendo sofrer reducionismo em sua compreensão (PERNAMBUCO, 2019).

Entretanto, apesar dessa nova modalidade de dissolução conjugal ter sido considerada uma inovação, após o Provimento ter sido aprovado por unanimidade pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), o CNJ mostrou favorável e expediu a Recomendação n. 36/2019, orientando que os Tribunais se abstenham de editar atos que permitam o divórcio impositivo, justamente por não haver previsão legal para realizar extrajudicialmente a hipótese de litígio.

2.1 Recomendação 36/2019 do Conselho Nacional de Justiça

Como já citado anteriormente, apesar do vanguardismo da Corregedoria de Justiça de Pernambuco, o instituto do divórcio impositivo ficou proibido por força da Recomendação nº 36/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, por seu ministro Humberto Martins, determinou a revogação do Provimento 06/2019 TJ/PE mediante à Recomendação de nº 36/2019, a qual veda que os tribunais de justiça, incluindo o Distrito Federal, possam editar atos, regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração de um dos cônjuges. (BRASIL, 2019b).

Assim regulamentou o ministro, no artigo 1º, que segue:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que:

I - se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil.

II – havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação. (BRASIL, 2019b).

A Recomendação em questão foi emanada em decorrência do Pedido de Providências nº 0003491- 78.2019.2.00.0000, instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, em desfavor da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, que dirimiu a respeito da legalidade do Provimento, o qual decidiu pela impossibilidade do divórcio impositivo sob os argumentos de que:

- (a) o divórcio impositivo nada mais seria senão uma forma de divórcio litigioso, a qual somente encontra possibilidade de proceder-se judicialmente;
- (b) divórcio extrajudicial demanda o consenso;
- (c) “o simples requerimento unilateral não é título com força suficiente para autorizar que o ato averbatório desfaça a sociedade conjugal e o vínculo do matrimônio”;
- (d) competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual;
- (e) que a potestatividade do direito somente é viável de reconhecimento por via jurisdicional.

O Ministro Corregedor, Humberto Martins, alega inicialmente que o Provimento nº 06/2019 TJ/PE esbarra em um óbice de natureza formal, o divórcio unilateral ou impositivo ocorreria nas situações em que há divergências entre os consortes. Todavia, não há amparo legal para tal modalidade extrajudicial, tendo em vista que a lei determina que poderão ser dissolvidas extrajudicialmente apenas as uniões em que haja consenso, conforme dispõe a lei processualista. “CONSIDERANDO que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece no capítulo XV, seção IV, o procedimento do divórcio e da separação consensuais (art. 731 a 734 do CPC)” (BRASIL, 2019b).

O divórcio previsto no Provimento “nada mais é que uma forma de divórcio litigioso, isto é, aquela em que um dos cônjuges requer a decretação do divórcio sem a anuência do outro”. (BRASIL, P.P nº 0003491-78.2019.2.00.000. Relator: Ministro Humberto Martins, 2019a). E aponta ainda que a matéria é de competência exclusiva da União¹ e que, assim sendo, não poderia ser editada por meio de norma de cunho administrativo, como assim diz ele na recomendação: “CONSIDERANDO que compete privativamente à União, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.” (BRASIL, 2019b).

Assim como a questão de fundo tratada no Provimento pertence ao direito civil, ao direito processual civil e aos registros públicos, a competência privativa para legislar a

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos.

matéria é da União, de modo que somente poderia ser disposta em lei federal. (BRASIL, P.P nº 0003491-78.2019.2.00.000. Relator: Ministro Humberto Martins, 2019a).

No que tange à materialidade, o Corregedor-Geral de Justiça do CNJ alegou que o provimento fere o princípio da isonomia, “uma vez que estabelece uma forma específica de divórcio no Estado de Pernambuco, criando disparidade entre esse e os demais Estados que não tenham provimento de semelhante teor” (BRASIL, 2019b). Se mantida, a norma administrativa resultaria em prejuízos para a organização federal, que é regida pela uniformidade e igualdade como pressupostos da Federação. Vejamos:

Nesse ponto, há uma consequência gravíssima para a higidez do direito ordinário federal, cuja uniformidade é um pressuposto da Federação e da igualdade entre os brasileiros. A Constituição de 1988 optou pela centralização legislativa nos mencionados campos do Direito. Ao assim proceder, o constituinte objetivou que o mesmo artigo do Código Civil ou do Código de Processo Civil fosse aplicado aos nacionais no Acre, em Goiás, em Natal, em São Paulo, no Rio Grande do Sul e nos demais Estados. Quando houver aplicação divergente dessas normas, entrará a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania, por meio do recurso especial. (BRASIL, P.P nº 0003491-78.2019.2.00.000. Relator: Ministro Humberto Martins, 2019a).

Acrescenta o Ministro ainda que “aceitar que um tribunal local legisle, embora não se utilize essa terminologia no texto do Provimento n. 06/2019, é o mesmo que negar a existência do Superior Tribunal de Justiça e suas funções constitucionais”. (BRASIL, P.P nº 0003491-78.2019.2.00.000. Relator: Ministro Humberto Martins, 2019a).

Apesar de a justificativa estar baseada na Emenda Constitucional nº 66/2010 que modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, não mais se discute que o divórcio seja um direito do cônjuge que pretende colocar termo ao matrimônio e, por consequência, à sociedade conjugal. Não se obriga ninguém a permanecer casado contra a sua vontade. O ministro entende que

se houver conflito de interesses, impor-se-á a apreciação pelo Poder Judiciário por expressa previsão legal. Essa é a solução escolhida pelo legislador federal. Outras há, inclusive em países estrangeiros, que podem ser melhores, mais atuais ou até mesmo mais eficazes. Nenhuma delas, porém, obteve o reconhecimento do Congresso Nacional brasileiro. Só por essa razão, de nada lhes adiantarão todos esses supostos méritos. Em uma democracia, a melhor solução ainda é aquela deliberada e aprovada pelos representantes do povo reunidos em assembleia periodicamente eleita para o fim de aprovar, modificar ou revogar leis. O direito ao divórcio pode ser exercitado mediante simples declaração da vontade do seu titular, sem apelo à via judicial, mas somente se aquele que sofre a sujeição concordar com tal forma de exercício. (BRASIL, P.P nº 0003491-78.2019.2.00.000. Relator: Ministro Humberto Martins, 2019a).

Sobre o divórcio unilateral ou impositivo, o Ministro Corregedor, Humberto Martins, afirma que, em suma, o divórcio extrajudicial poderá ser realizado se for consensual, no caso de não haver concordância de um dos cônjuges, o titular de direito deverá recorrer ao judiciário. Sendo assim, ele declara o Provimento 06/2019 TJ/PE

ao dispor que uma das partes poderá comparecer ao registro civil para requerer o divórcio, desconsidera o fato de que não existe consenso por parte do outro cônjuge (hipótese em que o divórcio deverá ser realizado judicialmente). O Direito Civil prevê o divórcio litigioso (resilutivo, art. 1.572 e §§), e o divórcio consensual. Não há, portanto, quer no Código Civil, quer em outra legislação federal, previsão para o divórcio potestativo. Também, em regra, somente ato jurisdicional pode reconhecer a potestatividade. (BRASIL, P.P nº 0003491-78.2019.2.00.000. Relator: Ministro Humberto Martins.2019a).

Por fim, o Provimento desconsidera ainda “que a vontade da pessoa é levada em consideração nos registros públicos pátrios: trata-se, nitidamente, de um ato complexo que se aperfeiçoa com a formalização da vontade, que, posteriormente, é levada o registro” (BRASIL, P.P nº 0003491-78.2019.2.00.000. Relator: Ministro Humberto Martins, 2019a). Já sobre o divórcio impositivo, o Corregedor afirma que

o simples requerimento unilateral não é título com força suficiente para autorizar que o ato averbatório desfaça a sociedade conjugal e o vínculo do matrimônio. O Código de Processo Civil, por seu art. 733, caput, considera títulos idôneos para averbação do Registro Civil das Pessoas Naturais a escritura pública de divórcio consensual e a sentença judicial. Não cabe, pois, a um simples provimento criar um título inábil e não previsto no Código de Processo Civil. (BRASIL, P.P nº 0003491-78.2019.2.00.000. Relator: Ministro Humberto Martins, 2019a).

Baseado nos argumentos apresentados, a recomendação foi de que os Tribunais de Justiças dos Estados e do Distrito Federal: a) abstenham-se de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil; b) havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação. Ou seja, a fim de evitar a edição de novos atos que regulamentassem o divórcio unilateral pelos Tribunais de justiça Estaduais, tendo em vista de acordo com CNJ a regulamentação do tema através de Lei Federal que estabeleça a uniformização do procedimento em todo o território do país.

3. POSSÍVEIS QUESTIONAMENTOS TEÓRICOS NO PROCESSO DE DIVÓRCIO

Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça recomendou a revogação do Provimento 06/2019 TJ/PE, deve-se questionar o porquê de não subsistir um divórcio impositivo da forma como foi prevista, uma vez que o direito de família é baseado no princípio da liberdade, o qual proíbi a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na Constituição Familiar.

No direito das famílias, o princípio da autonomia privada procede à valoração da concepção de família enquanto instrumento da realização existencial dos seres humanos, concedendo-lhes o direito de compô-la da maneira que melhor lhes aprouver.

Eisaqui e Kallajian fazem algumas considerações sobre divórcio, proferindo que

nesta sorte de ideias, o divórcio passa a ser manifestação da autonomia privada nas relações familiares, [...] haja vista que a decisão de dissociação conjugal, e sua efetividade prática, não dependem do outro cônjuge, mas se concretizam como expressão da autonomia privada do cônjuge a quem não mais apraz permanecer no enlace familiar. Vale dizer, divorciar-se, como direito potestativo que é, aperfeiçoa-se pela vontade autônoma do cônjuge, e não da intenção consensual de ambos os polos da relação, de modo que se concretiza ainda que o outro cônjuge, por quaisquer razões que sejam, intente permanecer casado. (EISAQUI; KALLAJIAN, 2020, p. 115).

Em igual sentido, “em algumas situações deve ser privilegiada a autonomia privada, não sendo mais necessária a chancela do Poder Judiciário para que seja juridicamente válida a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal” (BRANCO, 2011, p. 140).

Mário Delgado e José Simão (2019, *apud* GONÇALVES, 2020, p. 37) aduzem que “tanto a constituição do vínculo como o seu desfazimento são atos de autonomia privada e como tal devem ser respeitados, reservando-se a tutela estatal apenas para hipóteses excepcionais”.

Com efeito, o divórcio impositivo como medida desburocratizante é fruto do entendimento moderno de que a busca pela felicidade e realização pessoal deve ser vista como prioridade na resolução de conflitos familiares.

Neste capítulo serão pontuados alguns questionamentos teóricos possíveis de se fazerem no processo de divórcio, como tal, divórcio como um direito potestativo, ausência da resistência da parte no divórcio, decretação do divórcio independe da Partilha de bens, possibilidade do divórcio liminar, julgamento parcial do mérito, citação por edital.

Diante da impossibilidade de utilizar a metodologia de análise de processos, não foi possível, devido à inexistência da possibilidade de consultar o recorte periódico que tratava sobre a matéria ora citada, e levando em consideração que a ação envolve o estado da pessoa, o sigilo, não seria viável analisar os processos sem autorização das partes.

Entretanto, é possível estabelecer de forma teórica as alternativas para o julgamento da ação de divórcio, as quais reforçam a viabilidade do divórcio impositivo, e que em tese nos faz crer que a recomendação de revogação do CNJ não se sustenta, e que o divórcio acaba sendo impositivo. Nesse sentido, precisaremos de forma empírica considerar alguns pontos.

3.1 O divórcio como um direito Potestativo

O Processo de divórcio, atualmente, está firmado no entendimento da Emenda Constitucional 66/2010, em que divórcio passou a ser considerado um direito potestativo, garantindo um direito incontroverso que não admite limitações ou oposições de outrem, permitindo, assim, que o interessado na dissolução do vínculo conjugal independentemente do consentimento do outro cônjuge.

O direito potestativo, nas palavras de Farias e Rosenvald (2016, p. 37), caracterizam-se “por atribuir ao tutelar a possibilidade de produzir efeitos jurídicos em determinadas situações mediante um ato próprio de vontade.”

Conforme declara Flávio Pimentel de Lemos Filho (2017, p. 33 *apud* ALVES, 2019), são elementos do ato potestativo: “a) poder jurídico conferido ao titular; b) declaração unilateral de vontade; c) estado de sujeição; d) influência em situação jurídica preexistente; e e) produção de efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos”.

Nesse sentido, o divórcio é considerado direito potestativo incondicionado, haja vista que o art. 226, da Constituição Federal, consagra a faculdade de dissolver o casamento pela simples manifestação unilateral de vontade do interessado que provocar a tutela jurisdicional para garantir a extinção do vínculo matrimonial, restando ao outro cônjuge submeter-se a esta situação.

E por assim ser, será juridicamente inócuo impedir o direito potestativo do autor, motivo exemplar é que a doutrina e a jurisprudência têm admitido à decretação liminar do divórcio, adotando-se à sistemática do julgamento antecipado parcial do mérito do Código de Processo Civil de 2015, conforme será tratado em subtópico posterior.

3.2 A ausência da resistência da parte no divórcio

Em um eventual processo de divórcio, não há de que se falar em resistência, uma vez que o divórcio é um direito potestativo, não oportunizando a outra parte de contrapor um

direito já garantido. Bastando que um dos cônjuges o requeira para que seja decretado. Cruz (2019, p. 01) afirma que

em direito de família aprendemos que divórcio é um direito potestativo, o que significa dizer que é um direito que não precisa da concordância da outra pessoa para ser deferido. Com isso o seu (ou sua) cônjuge não precisa concordar com você caso seja do seu interesse se divorciar. Seria bem a mais perfeita frase: “uma andorinha só, nesse caso, faz verão”. E isso acontece porque todos temos a liberdade de estarmos casados (as) e com quem queremos estar casados.

Não há de se falar na decisão de “não querer dar o divórcio”. O divórcio sendo um direito potestativo; nessa medida, por ser irresistível, não há defesa eficaz contra ele. Na didática explicação de Flávio Tartuce (2011), “o direito potestativo, por se contrapor a um estado de sujeição, “encurrala a outra parte, que não tem saída”.

A questão da dissolução do vínculo conjugal não se sujeita ao contraditório e ampla defesa, pois “o réu tem interesse em contestar a referida pretensão, justamente porque não pode atingir posição de vantagem juridicamente protegida com sua defesa (REIS, 2015 *apud* EISAQUI; KALLAJIAN, 2020, p. 119) não havendo, assim, possibilidade de resistência.

3.3 Decretação do divórcio independe da partilha de bens

O processo de divórcio muitas vezes traz consigo discussões referentes à partilha de bens, guarda de filhos e pensão alimentícia. Os tribunais brasileiros e a doutrina entendem ser possível a dissolução do vínculo matrimonial através do divórcio, independentemente da existência ou não de partilha de bens e demais questões.

E caso fosse condicionado a decretação do divórcio a solução desses assuntos, esse se prolongaria no tempo e poderia inclusive provocar situações de coação, em que, por exemplo, a pessoa que deseja o divórcio se veria, em alguns casos, coagida a aceitar acordos que não lhe fossem benéficos para, em troca, ter a decretação do divórcio o quanto antes.

Cruz (2019) faz a seguinte exposição sobre decretação do divórcio:

Devemos destacar que o Código Civil em seu artigo 1581, traz a possibilidade da decretação do divórcio, sem que haja a partilha de bens, o que permite que se siga o processo no que se refere aos outros assuntos após a decretação do divórcio, o que pode inclusive ser solicitado em meio ao processo por meio de tutela.

Todavia, por ser um direito potestativo e não admitir oposição da contraparte, não há porque diferir a decretação do divórcio somente para o fim do processo, em razão das discussões que resultam do próprio procedimento, como a partilha de bens.

Sob essa premissa foi editada a súmula 197, do STJ que argumenta que “o divórcio direto pode ser concedido sem que haja previa partilha dos bens”, o entendimento jurisprudencial foi positivado no artigo 1.581, do Novo Código Civil².

Eventuais discussões a respeito de partilha de bens, guarda, alimentos, fica para outra oportunidade, não servindo de obstáculo para decretação imediata do divórcio. A parte que ainda não foi ouvida poderá continuar discutindo outros pontos do divórcio nos próprios autos, ou em outro processo.

3.4 A possibilidade do divórcio liminar

A doutrina vem aos poucos reconhecendo o caráter potestativo do divórcio, ao decretá-lo liminarmente, por meio de tutela da evidência, consolidando o entendimento de que é possível a decretação do divórcio antes mesmo da citação da parte contrária, por ser considerado um direito potestativo e incondicionado, fundamentado em norma constitucional e, para sua decretação, não exige a apresentação de qualquer prova ou condição, mas tão somente a manifestação de vontade de um dos cônjuges. Assim, sendo dispensável a formação do contraditório. Isso permite que o casamento chegue ao fim logo após a propositura da ação e não ao final do processo, de forma que o processo seguiria seu curso tratando apenas das demais questões relativas ao casamento, se for o caso.

Tem sido sustentada pela doutrina e julgados a decretação *in limine litis* do divórcio, por inúmeras razões, destacadas a seguir por Alves (2019):

- a) torna-se desnecessária a formação do contraditório para que somente, ao depois, seja feito o decreto divorcista;
- b) o divórcio independe de qualquer prova ou condição;
- c) não se pode restringir o direito divorcista da parte autora, quando a Constituição Federal, com a Emenda 66/2010, em seu parágrafo 6º do art. 226, expressamente não restringiu;
- d) o divórcio passou a independe de restrição temporal ou causal, tornando-se o simples exercício de um direito potestativo das partes;
- e) esse decreto, nada obstante revestido de suposta provisoriedade, não se apresenta suscetível uma eventual desconstituição ou desfazimento, ante à inequívoca potestatividade do direito de quem o postulou.

² 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens recorrente a eventual discussão de bens em ação própria., que passou a admitir a concessão do divórcio sem prévia partilha de bens.

Embora antes da vigência do CPC/2015 o divórcio liminar fosse considerado inapropriado, uma vez que ela só poderia ser concedida por meio da antecipação de tutela, nas hipóteses de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos CPC/1973, estabelecia como possível o divórcio liminar, adotando os critérios da concessão da tutela de urgência, prevista no art. 273³.

Porém, a decretação do divórcio nem sempre se revestia dos requisitos necessários à antecipação da tutela no contexto da lei processual revogada, já que o divórcio não seria uma questão urgente no ponto de vista técnico para concessão da liminar. Ainda assim a doutrina desenvolveu a tese do divórcio liminar, possibilitando a dissolução do casamento antes da prolação da sentença.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foram ampliadas as tutelas provisórias, passando a ter fundamento na urgência ou evidência, que contemplaram a existência de deferimento mesmo que não seja um contexto de urgência. TARTUCE, 2020 p. 202).

Nesse contexto aplica-se a de tutela de evidência nos casos de divórcio liminar, que diferentemente da tutela de emergência, não precisa de prova de risco ou de dano, exige apenas a demonstração de que a parte tem o direito, a decretação do divórcio então pode ser fundamento na tutela de evidência prevista no artigo 311 do Código de processo Civil.

Bodart faz a seguir uma consideração sobre a Tutela de Evidência, vejamos:

Como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela "não urgente", porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na Evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez (BODART, 2015).

Pode-se afirmar que a Tutela de Evidência se fundamenta em juízo de probabilidade da existência do direito do autor e inconsistência da defesa do réu, que justificam a outorga de tutela antecipada à parte que consegue demonstrar a evidência do seu direito, sem a necessidade de aguardar o desfecho final do processo, sendo assim possível decretar o divórcio, antes de analisar as demais questões.

³ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em suma, o casal tem o seu vínculo extinto, sem prejuízo da resolução de todos os dilemas que ainda pendem de decisão perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, seria incoerente esperar a formação do contraditório para a decretação do divórcio. Firmou-se o entendimento de que se manter casado é matéria apenas de direito, não havendo ofensa ao princípio do contraditório a antecipação da tutela, premissa evidentemente verdadeira, certo que o decreto do divórcio liminar se funda no direito potestativo da parte.

Neste cenário, Maria Berenice Dias (2017, p.223) destaca a viabilidade de o divórcio ser concedido enquanto tramita a ação referente aos demais pedidos cumulados:

A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Não há defesa cabível. Culpas, responsabilidades, eventuais descumprimentos dos deveres do casamento não integram a demanda, não cabem ser alegados, discutidos e muito menos reconhecidos na sentença. Daí a salutar prática que vem sendo adotada: a decretação do divórcio a título de tutela antecipada, ainda que não tenha o autor pedido sua concessão liminar. Ao despachar a inicial, o juiz decreta o divórcio e determina a expedição do mandado de averbação após a citação do réu e o decurso do prazo de recurso. Tal não ofende o princípio do contraditório até por ser admitida sentença parcial antecipada (CPC 356).

Não há de se cogitar a espera pela defesa, considerando que esta, em face à pretensão de rescisão do contrato de casamento, será juridicamente inócua para impedir o direito potestativo do autor. Logo, deve o magistrado decretar o divórcio de plano, mesmo sem requerimento específico da parte neste sentido, diante da evidência de seu direito (presença de cognição exauriente sobre o tema), prosseguindo o procedimento diante das demais questões acessórias.

3.5 Julgamento parcial de mérito no divórcio

Atualmente o CPC/2015 autoriza o julgamento parcial do mérito nos processos de divórcio, isso significa que o juiz pode, no meio do processo, resolver questões que não são controversas. Instrumento este aplicado nos processos de divórcio, uma vez que se trata de direito potestativo e, portanto, não existe resistência da outra parte. Assim, não faz sentido que o cônjuge permaneça vinculado ao matrimônio, uma vez que a outra parte não pode resistir à pretensão.

Bodarta (2014, p.144) pontua que

além da previsão expressa acerca da tutela de evidência, o Novo Código de Processo civil de 2015 admitiu a possibilidade de julgamento parcial e imediato do mérito, encerrando a divergência processual sobre se o provimento imediato de pedido incontroverso é ou não apto a fazer coisa julgada.

O julgamento antecipado parcial do mérito encontra-se respaldado no artigo 356 do CPC/2015, por meio dessa técnica processual, onde há fragmentos para o julgamento da causa que passa a ser faculdade do juiz decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados (ou parcela deles) mostrarem-se incontroversos e/ou estiverem em condições de imediato julgamento, em virtude da desnecessidade de produção de outras provas ou da revelia, em que se reconheça a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, e o réu não tenha requerido a produção de provas. Farias (2016) apresenta diferentes pedidos formulados sobre divórcio, afirmando que

já se pode notar a relevância do instituto para ação de divórcio, na qual estão controvertidos diferentes pedidos formulados cumulativamente, como a partilha do patrimônio comum, a fixação da pensão alimentícia, a regulamentação da guarda e do regime de visitação dos filhos, dentre outros. Em casos tais, havendo necessidade de instruir o procedimento, produzindo prova para a comprovação da procedência, ou não, desses pedidos o juiz não pode deixar de julgar, imediatamente, o pedido de divórcio, que não está submetido à controvérsia. Sob pena de gritante afronta ao texto constitucional, que propiciou a facilitação da dissolução nupcial. (FARIAS, 2016, p. 413)

Como já explanado, o divórcio pós EC 66/2010 passou a ser ato volitivo, que não comporta qualquer impugnação. Sequer a exigência de prévia partilha ou de cumprimento das obrigações assumidas na finada separação judicial são exigíveis, ou seja, não há contestação possível para o divórcio, o que insere o pedido no rol dos que permitem o julgamento antecipado parcial do mérito.

Não havendo prova bastante para dirimir o conflito por completo na ação de divórcio, cabe ao juiz resolver parcialmente o mérito por meio de decisão interlocutória na qual decreta o divórcio e prossegue com as demais questões, resolvendo, assim, a parte incontroversa do pedido.

Nessa perspectiva, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM regulamentou o Enunciado 18, afirmando o seguinte: “nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas”.

Ademais, é evidente a ausência de causa de pedir da ação de divórcio, tendo em vista que não cabe ao judiciário avaliar as causas que levaram ao fim do matrimônio, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

3.6 Citação por edital

Nos processos de divórcio podem ser mencionados casos em que um dos cônjuges encontra-se em local incerto e não sabido; se desaparecido há anos, sem ser possível saber seu paradeiro, baseando-se no direito potestativo, em que isso não resulta em óbice, uma vez que o divórcio poderá ser realizado a qualquer tempo e independe da vontade da outra parte sem que precise cumprir qualquer condição. É plenamente possível, desta forma, que o cônjuge ajuíze a ação de divórcio onde serão efetuadas judicialmente tentativas de localização do réu.

Encontrando um dos cônjuges em lugar incerto e não sabido após numerosas tentativas de localização sem sucesso, será efetuada a sua citação por edital nos termos do art. 256, I, do CPC. E pela ausência de outras questões para além do próprio divórcio, é nomeando, assim, um curador especial a lide para tratar da defesa dos interesses do ausente na forma do art. 72, II, CPC. Sobre essa questão acima mencionada, Spengler e Shaefer as mencionam da seguinte forma:

Encontrando-se em lugar incerto e não sabido, deve ser citado por edital. Ainda que o autor afirme não saber do seu paradeiro, o juiz deve diligenciar sua localização antes de determinar a citação editalícia. Não encontrado o réu, mesmo assim deve ser decretado o divórcio, que não depende da sua concordância. (DIAS, 2016, p.380 *apud* SPENGLER; SCHAEFER, 2020, p.150)

A defesa do curador especial nomeado a lide sequer tem argumentos que façam com que o divórcio não seja decretado, existe apenas uma defesa estritamente processual, uma vez que na citação ficta, há apenas uma presunção de que o réu tomou conhecimento. Após a citação do réu, o juiz analisa o caso e pode de plano decretar o divórcio por meio do julgamento de mérito como já discorrido acima.

3.7 Análise da viabilidade do divórcio impositivo

Após análise dos pontos eventualmente discutidos nos processos de divórcio, é possível concluir que os argumentos utilizados possibilitam entender que não há óbice quanto a viabilidade da aplicação do Provimento 06/2019 TJ/PE, do divórcio impositivo.

Nesse sentido, o divórcio impositivo utilizou como justificativa para sua elaboração o direito potestativo e a impossibilidade de resistência da parte, firmando entendimento que é possível o divórcio de forma unilateral. Assim, é evidente que o provimento se alinha ao processo judicial de divórcio, que o admite após a Emenda Constitucional nº 66/2010a, como um direito potestativo de qualquer uma das partes, não havendo necessidade de se ter a “anuência” do outro cônjuge. Afastando, assim, o argumento utilizado pelo CNJ para revogar o Provimento, ao afirmar que para realizar essa modalidade de divórcio demandaria consenso, e que o simples requerimento unilateral não autoriza o ato averbatório que desfaça o casamento, como afirmam os autores a seguir:

O divórcio passa a ser manifestação da autonomia privada nas relações familiares, e tanto mais o divórcio impositivo, haja vista que a decisão de dissociação conjugal, e sua efetividade prática, não dependem do outro cônjuge, mas se concretizam como expressão da autonomia privada do cônjuge a quem não mais apraz permanecer no enlace familiar. Vale dizer, divorciar-se, como direito potestativo que é, aperfeiçoa-se pela vontade autônoma do cônjuge, e não da intenção consensual de ambos os polos da relação, de modo que se concretiza ainda que o outro cônjuge, por quaisquer razões que sejam, intente permanecer casado (EISAQUI; KALLAJIAN, 2020, p. 115).

Seguindo essa linha de pensamento, cumpre mencionar o princípio da afetividade, que traz o afeto como elemento central da formação familiar, não sendo necessário manter o vínculo conjugal, no caso de não haver mais afeto. Sendo assim:

O que se quer dizer, de fato, é que, à luz do princípio da afetividade, o desaparecimento de tal sentimento é o único fio condutor e a única questão subjacente à decisão do divórcio, não havendo razão para formalismos tamanhos para que seja reconhecido o desfazimento da relação. Por conseguinte, então, o divórcio impositivo vem ao encontro dos ditames decorrentes da assunção da afetividade como paradigma axiológico do direito das famílias. (EISAQUI; KALLAJIAN, 2020, p.117).

No tocante aos argumentos trazidos pelo CNJ, que a competência é privativa da união para legislar, entende-se:

que pese a reserva de competência à União para legislar sobre direito civil e processual, os argumentos expendidos em sede do pedido de providências não se afirmam quando sopesadas com o ordenamento jurídico e o sentido doutrinário em voga. Quer se dizer, com as devidas vênias, que ainda que se admita o vício de competência, os demais argumentos assentados pelo Ministro Corregedor em sua decisão, de cunho material, não logram êxito em obstar a admissão do divórcio impositivo. Isto pois, em que pese a ausência de consenso, tal não há de ser erigido a impeditivo à introdução da modalidade impositiva ou unilateral do divórcio, pois tal se sustenta sobre manifestação de vontade do cônjuge a quem não lhe apraz permanecer na

relação conjugal. Desta feita, outrossim, ainda que se proceda pela via extrajudicial, esta não há que se embasar na existência de consenso, pois, repita-se, o elemento central do divórcio na atual conformação jurídica é a já mencionada manifestação de vontade dissociativa.(EISAQUI; KALLAJIAN, 2020, p. 112).

Em relação à preocupação do CNJ com a possibilidade de prejudicar o cônjuge ante sua ausência, entende-se que não será prejudicado, pois, como o próprio Provimento afirma, que qualquer questão relevante de direito a se decidir, atinente a tutelas específicas, como alimentos, partilha de bens, serão realizadas posteriormente, trata-se da deliberação por meio do recurso do judiciário, com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que inexistente qualquer ofensa à incolumidade patrimonial, resumindo-se o divórcio impositivo a declarar o desfazimento do vínculo conjugal. É como ocorre no processo de divórcio, já aqui explanado, o divórcio é decretado independentemente da partilha de bens.

Há quem pregue a inconstitucionalidade de tal provimento com base no princípio do devido processo legal, tendo em vista que o cônjuge que não requereu o divórcio será notificado de tal ato, o que prejudicaria suas pretensões legítimas. De modo que a desigualdade marcaria as relações familiares.

Entretanto, através da análise teórica realizada acerca da possibilidade do divórcio liminar, julgamento parcial do mérito e a citação por edital, percebe-se que diante da natureza potestativa do processo de divórcio é possível decretar o divórcio antes mesmo da citação da parte contrária, ou como é no caso da citação por edital, que ocorre de forma ficta, a parte não ter ciência do processo. Sendo assim, o que ocorre é divórcio impositivo, o que pode significar que não havendo uma defesa real acerca dos fatos, o juiz seria condicionado a deferir o divórcio, por se tratar dele de direito potestativo. Neste caso, os fatos não ferem o princípio do devido processo legal. Nesse sentido, fundamenta-se o divórcio impositivo realizado unilateralmente da seguinte forma:

constata-se que a decretação do divórcio não se sujeita ao contraditório e à ampla defesa, por se limitar ao desfazimento do vínculo, e, como tal, possui natureza jurídica potestativa. Efetivamente, os direitos patrimoniais do cônjuge, bem como a fixação de guarda, visitas e eventual dever de prestação de alimentos, serão decididos mediante procedimento judicial, com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que inexistente qualquer ofensa à incolumidade patrimonial, resumindo-se o divórcio impositivo a declarar o desfazimento do vínculo conjugal. (EISAQUI; KALLAJIAN, 2020, p. 112).

Entende-se que a inserção do divórcio impositivo facilitaria o rompimento de vínculos conjugais indesejados, além de favorecer o judiciário a tornar os demais procedimentos como partilha mais célere.

Diante disso, os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho fazem uma abordagem no que tange um ponto positivo acerca da busca por facilitar o acesso ao divórcio, assim dizem:

Ao facilitar o divórcio, não se está com isso banalizando o instituto do casamento. Pelo contrário. O que se busca, em verdade, é a dissolução menos gravosa e burocrática do mau casamento, para que os integrantes da relação possam, de fato, ser felizes ao lado de outras pessoas. (GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 594-595)

Todavia, acredita-se que o divórcio impositivo, em vez de infringir o ordenamento jurídico, se revela adequado, sendo possível vislumbrar sua admissibilidade, levando em conta o divórcio ser um direito potestativo, que não comporta resistência, não admitindo prova em contrário, logo incabível de contestação, firmado ainda pela realidade concreta dos processos em que essas situações são expostas, como observados nos subtópicos anteriores, visto que o judiciário tem inovado em garantir uma maior celeridade processual e admitido questionamentos que visem facilitar a ruptura da vida conjugal.

Neste caso, temos a tendência geral direcionada à desburocratização e celeridade, a exemplo da própria Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual foi utilizada como justificativa para criar a figura do divórcio impositivo, baseando-se na demonstração da vontade do requerente, reconhecendo a cada pessoa a possibilidade de promover a cessação de uma comunidade de vida, um projeto afetivo comum que naufragou por motivos que não interessam a terceiros, dispensada a apresentação de justificativa e sem necessidade de acionamento do judiciário. É como explana Farias (2016) quanto à dificuldade da ruptura da vida conjugal ao dizer que “toda e qualquer restrição à obtenção da ruptura da vida conjugal não fará mais do que convalidar estruturas familiares enfermas, casamentos malogrados convivências conjugais em crise, corrosivas e atentarias á a garantias de cada uma das pessoas envolvidas”.

Conclui-se que a admissibilidade do divórcio impositivo é algo fundamental, assegurando um divórcio mais célere, de modo a garantir a liberdade individual do divorciando, a dignidade da pessoa humana e assegurar um direito potestativo. No tocante à resistência do CNJ e o esforço em revogar o Provimento, entende-se que não existe uma

segurança jurídica a ser garantida, uma vez que não se analisou a realidade concreta dos processos em que essas situações são expostas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por escopo à análise do divórcio impositivo regulamentado por meio do Provimento 06/2019 TJ/PE, que permitiu a averbação do divórcio a pedido unilateral de qualquer um dos cônjuges perante o cartório de registro civil, independente da anuência ou não da outra parte. Desde seu surgimento no âmbito jurídico, houve bastante posicionamento no tocante à sua validade e aplicabilidade, mesmo levando em consideração a resistência por parte do CNJ que, através da recomendação 36/2019, revogou o Provimento em questão alegando existir vícios formal e material em sua elaboração.

Nesse sentido, iniciou-se abordando o reconhecimento do divórcio após anos de luta, desapegado dos grilhões religiosos que ao Direito não se afirmam mais. É imperativo para um Estado que se proponha a consagrar um sistema jurídico efetivamente democrático, propiciador uma necessária ambiência de promoção da dignidade da pessoa humana.

Por meio da análise do divórcio, foi possível contextualizar sua história; como funcionava no Código Civil de 1916; como passou a funcionar com a Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, abordando também a emenda constitucional nº 66/2010 e as mudanças no processo de divórcio trazidas com ela, explicando, do mesmo modo, como passou a funcionar a partir de então, o que também se mostra importante para possibilitar um melhor entendimento deste instituto tão importante no direito de família.

O reconhecimento do divórcio rompeu paradigmas ao soçobrar o vínculo inquebrantável do sagrado matrimônio. E com a evolução da sociedade, a qual impende corresponder à modificação do direito, ainda que sob abalo e comoção, o divórcio impositivo vem a romper com os paradigmas da premência da intervenção judicial em um contexto que afeta tão somente a única e exclusiva decisão autônoma do indivíduo.

Diante disso, o problema central deste trabalho foi sobre a possibilidade do reconhecimento do divórcio impositivo em nosso ordenamento jurídico brasileiro após a análise dos argumentos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, em que foi possível concluir que o Provimento nº 06/2019 do TJ/PE possui vício de competência, pois não adveio de uma Lei Estadual, mas sim de uma instrução, de um provimento que por si só não tem condão de lei, tampouco existe Lei Complementar que autorize os Estados a legislar sobre assuntos concernentes ao direito civil e a registros públicos, mas entendemos que os demais argumentos de cunho material, não logram êxito em obstar a admissão do divórcio impositivo. .

Admitimos ser viável essa modalidade de divórcio que por sua vez contribui com o Poder Judiciário na busca por desjudicialização e celeridade, pois com a decretação do

divórcio, o vínculo matrimonial é rompido de forma mais breve, com isso ajudará com uma desburocratização e desafogamento do judiciário. É, em razão disso, de suma importância que haja uma estrutura normativa sobre essa realidade envolvendo o descasamento e que esse regramento sempre se mantenha atualizado, segundo a dinâmica social que exige as cabíveis adequações normativas.

Após a EC nº 66/2010, o divórcio é visto como um direito potestativo, não admitindo contestação. Assim, o divórcio impositivo não estaria violando o devido processo legal, uma vez que não há transgressão à ampla defesa, tampouco ao contraditório, como foi analisado no último capítulo, que em tese mostra que já ocorre o divórcio impositivo quando a parte é citada por edital e quando o juiz decreta o divórcio liminarmente, na hipótese de julgamento parcial do mérito, na possibilidade da decretação do divórcio independentemente da partilha de bens.

No que se refere às questões que podem ser discutidas no processo, conclui-se que divórcio no Brasil passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo, razão pela qual não pode se considerar razoável obrigar a parte autora, que pediu a decretação liminar do divórcio litigioso, por exemplo, a esperar o término das sessões de mediação e conciliação, bem como a irrelevante manifestação do réu no tocante ao pleito liminar, muito menos eventual defesa insubsistente dele quanto a essa matéria, já sabidamente incontroversa e irresistível, para só depois se chegar ao julgamento parcial do mérito com a concessão de tal tutela.

É importante ressaltar que o divórcio impositivo representa um avanço nas relações interpessoais. Ninguém é obrigado a firmar matrimônio; da mesma forma também que não é obrigado a continuá-lo. Portanto, a entrada do divórcio impositivo traz maior liberdade de escolha do indivíduo, o qual inclusive é tutelado pela norma constitucional.

Entende-se, portanto, que é necessário à desburocratização, considerando que tal situação beneficia a sociedade que atualmente sofre com desgastes para conseguir o divórcio, sobretudo quando uma das partes não apresenta disposição para sua prática, e ao buscar o judiciário, ocorre que muitas vezes o que era para ser rápido, acaba sendo demorado. Além disso, a própria constituição traz o divórcio como direito potestativo, bastando apenas a vontade das partes. Se uma não quer manter o casamento, já é motivo suficiente para o divórcio acontecer.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino de; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela de vulneráveis. **Consultor Jurídico**, 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniaodivorcio-impositivo-egrave-risco-cultura-pacificacao>. Acesso em: 20 out. 2020.

ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino. **Coleção repercussões do novo CPC**. v. 11. Direito notarial e registral. Salvador: Juspodivm, 2016.

ALBUQUERQUE, Marco Aurélio Crespo. Sobre as uniões paralelas: um olhar psicanalítico. In: SOUZA, Ivone Coelho de. **Casamento: uma escuta além do judiciário**. Florianópolis: Voxlegem, 2006. p. 205-224.

ALMEIDA, Luiza. **Divórcio impositivo: o que é e quais os procedimentos**: Saiba o que é o divórcio impositivo e as principais discussões sobre a medida. [S. l.], 6 maio 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/divorcio-impositivo/#:~:text=Os%20dois%20lados%20da%20moeda,div%C3%B3rcio%20impositivo%20em%20todo%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 8 nov. 2020.

ALVES, Jonas Figueirêdo. É desnecessária a exigência de lei para formalizar o divórcio impositivo. In: **É desnecessária a exigência de lei para formalizar o divórcio impositivo**. [S. l.], 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/jonesfigueiredo-nao-preciso-lei-formalizar-divorcio-impositivo>. Acesso em: 20 out. 2020.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Divórcio independe da vontade do marido, decide juiz**. [S. l.], 30 de maio 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7271/Div%C3%B3rcio+independe+da+vontade+do+marido%2C+decide+juiz%22>. Acesso em: 20 de out. 2020.

BATISTA, Henrique. **Tutela da evidência e decretação liminar do divórcio direto litigioso**. [S. l.] 2017. Disponível em: <https://henriquebatistaoabrn11026.jusbrasil.com.br/artigos/416942912/tutela-da-evidencia-e-decretacao-liminar-do-divorcio-direto-litigioso>. Acesso em 20 de out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0003491-78.2019.2.00.0000**. Rel. Min. Humberto Martins. J. 31/05/2019a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/divorciounilateral-pernambuco.pdf>. Acesso 21 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 36/2019**. 31/05/2019b. Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923#:~:text=RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2036%2C%20DE%2030,emanada%20de%20um%20dos%20c%C3%B4njuges.pdf>. Acesso 21 dez. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66, de julho de 2010c**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da

República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 197**. O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. 22 out. 1997. Disponível em: <http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=197>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.144.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de Evidência - Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. - (Coleção Liebman / Coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini). 175 p. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.25.PDF. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRAGA, Pedro Henrique Silva Santos de. **Da previsão de julgamento antecipado parcial do mérito constante no novo CPC**: uma correção necessária ao CPC de 1973. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37957/da-previsao-de-julgamento-antecipado-parcial-do-merito-constante-do-novo-cpcuma-correcao-necessaria-ao-cpc-de-1973>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. **Autonomia privada nas relações do direito de família**. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais, vol. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso 21 dez. 2020.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Divórcio impositivo**. [S. l.], 27 maio 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CAVALCANTE, Sandes Martins. **Dissolução Do Casamento Pelo Instituto Do Divórcio Impositivo Ou Unilateral No Direito Brasileiro**. [S. l.], 1 maio 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/dissolucao-do-casamento-pelo-instituto-do-divorcio-impositivo-ou-unilateral-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 5 dez. 2020.

CARVALHO, Carla. **Entenda a polêmica sobre o Divórcio Impositivo**. [S. l.] 05 junho 2019. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/entenda-a-polemica-sobre-o-divorcio-impositivo/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CUNHA, Rodrigo Pereira. **Divórcio: Teoria e Prática de Acordo com a Emenda Constitucional 66/2010**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Elisa. **Tudo o que você precisa saber sobre divórcio impositivo ou unilateral**. 2019. Disponível em: <http://olharespodcast.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-divorcio-impositivo-ou-unilateral/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. rev. e atual - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2016;001057063>. Acesso em: 20 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. e atual- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, José Eduardo Coelho. **Divórcio unilateral liminar: por que não**. [S. l.] 19 junho 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1484/Div%C3%B3rcio+unilateral+liminar%3A+por+que+n%C3%A3o%3F>. Acesso em 05 dez. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 5, 23.ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta.; KALLAJIAN, Manuela Cibim. **Fundamentos para a admissibilidade do divórcio unilateral perante o ordenamento jurídico Brasileiro**. Revista de Direito Civil, ISSN 2596-2337, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1573>. Acesso em: 20 out. 2020. Acesso em: 05 dez. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1999;000197508>. Acesso em: 20 dez. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 8. Ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de direito civil**. 4ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2012, v.6.

FERREIRA, A.B. de H. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FILHO, Venceslau Tavares Costa; ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino de. **Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis**. [S. l.] 30

maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opinioao-divorcio-impositivo-egrave-risco-cultura-pacificacao>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FORTUNA, Deborah. **Entenda o divórcio impositivo, norma barrada pela Corregedoria do CNJ**. [S. l.] 04 junhos 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/06/04/internabrazil,760118/entenda-o-divorcio-impositivo-norma-barrada-pela-corregedoria.shtml>. Acesso em: 21 nov. 2020.

FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela da Evidência: Fundamentos da Tutela Antecipada**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p.305.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO. **O divórcio na atualidade**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604050/cfi/63!/4/2@100:0.00>. Acesso: 21 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carine Duarte. **(im)possibilidade do divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro**. / Carine Duarte Gonçalves. Monografia (graduação). Fortaleza. 50 f. 2020. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55204/1/2020_tcc_cdgon%C3%A7alves.pdf. Acesso em: 10 de out. 2020.

GONTIJO, Juliana. **Emenda Constitucional nº 66**. [S. l.] 2008. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/familia-casamento.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2020.

GUIMARAES; Adryany, PLANCÓ; Caroline Carneiro. **O divórcio após a Emenda Constitucional nº 66/2010**. [S. l.] Agosto 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51661/o-divorcio-apos-a-emenda-constitucional-n-66-2010>. Acesso: 21 dez. 2020.

JR, Luiz Carlos de Assis. **A inviabilidade da manutenção da separação como requisito para o divórcio frente à autonomia privada**. [S. l.], 15 mar. 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/592/novosite>. Acesso em: 20 out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Danielle Brito Navarro de; OLIVEIRA, Lakshimy Nunes. **Da (im)plausibilidade do divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro**. [S. l.], 1 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76418/da-im-plausibilidade-do-divorcio-impositivo-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 dez. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAMEDE, Fernanda Cedraz. **Divórcio liminar**. 2015. 96 f. Monografia (Graduação) - Faculdade baiana de direito, Salvador. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Fernanda%20Cedraz%20Mamede.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MORAES, Vinicius. **Poemas, sonetos e baladas**. Ed. São Paulo. Gaveta. 1946.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio-teoria e prática**. Saraiva Educação SA, 2017.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Divórcio e separação judicial; comentários à Lei nº 6.515, de 26/12/1977 à luz da Constituição de 1988, com as alterações da Lei 7.841/89**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

PEREIRA, Julia Janeiro Pereira. **Divórcio unilateral**: discussão sobre a sua regulamentação. 16 dezembro 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral%3A+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 dez. 2020.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 06, de 29 de abril de 2019**. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de "divórcio impositivo e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>. Acesso em: 21 jul. 2020.

REIS, Francis Vanine de Andrade. **Divórcio potestativo e julgamento fracionado do mérito no novo código de processo civil**. Revista de doutrina e jurisprudência, ano 51, v. 107, n. 1, Brasília, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/40>. Acesso 21 dez. 2020.

SANTOS, Taline Ferreira. **Divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre a sua admissibilidade após a Emenda Constitucional 66/2010**. 2020. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1968/1/TCCTALINESANTOS.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SAMPAIO, Pedro. **Divórcio e separação judicial: comentários**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SPENGLER, Fabiana Marion; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. **Divórcio: evolução histórica e legislativa com destaque à inovações do código de processo civil**. rfd - revista da faculdade de direito da uerj - rio de janeiro, n. 37, jun. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SILVA, Bruno Freire e. Algumas considerações sobre a tutela de urgência no Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: SILVA, José Anchieta da (Org.). **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Lex Editora, 2012, p.131.

STOLZE, Pablo. **Divórcio liminar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3960, 5 maio 2014. Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/118306362/divorcio-liminar-artigo-do-prof-pablo-stolze-gagliano> . Acesso em: 20 out. 2020.

TARTUCE, Fernanda. Dell'ore, Luiz. **Manual de Prática Civil**. 15ª ed. SP: Método, 2020a.

TARTUCE, Fernanda. **Divórcio liminar como tutela provisória de evidência: avanços e resistências**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil v. 95, mar-abr 2020b. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Divorcio-liminar-como-tutela-de-evidencia-Fernanda-Tartuce.pdf> .Acesso em: 20 out. 2020

TARTUCE, Flávio. **A Emenda Constitucional 66/2010 e os alimentos pós-divórcio**. [S. l.] 18 janeiro 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=704>. Acesso em: 20 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **O divórcio unilateral ou impositivo**. [S. l.] 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/725236760/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>. Acesso em: 21 mar. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4ª edição. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VILAS-BÔAS, Renata Malta; BRUNO, Susana de Moraes Spencer. **Divórcio Liminar: uma possibilidade diante da Emenda Constitucional nº 66/2010**. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo. São Paulo, v. 15, n. 87, p.13-29, jan. 2015. Acesso em: 12 dez. 2020.

ANEXOS

ANEXO A Provimento 06/2019 TJ/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO n. 06 /2019

Ementa: Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de “**divórcio impositivo**” e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, em exercício, Desembargador **JONES FIGUEIRÊDO ALVES**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do § 1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas desburocratizantes ao registro civil, nos casos do divórcio, por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, por tratar-se o instituto do divórcio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, de direito potestativo de cada um deles;

CONSIDERANDO que em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, o único requisito para a decretação do divórcio, é a demonstração da vontade do (a) requerente, estando extinta a necessidade da prévia separação de fato (por dois anos) ou judicial (por um ano) para a dissolução do vínculo conjugal; e incabível a discussão de culpa para a obtenção do divórcio;

CONSIDERANDO que a inteligência da redação dada ao artigo 226, § 6º da Constituição Federal afasta, portanto, a exigência de quaisquer outros requisitos objetivos ou subjetivos para a decretação do divórcio, ou seja, sem restrições temporais ou causais, tornando-o sempre direto e imotivado; o que acarreta, de forma iniludível e inexorável, a dispensabilidade de sua judicialização;

CONSIDERANDO que a autonomia de vontade da pessoa se insere no elevado espectro do princípio da autonomia privada em sua dimensão civil-constitucional, como um direito de atuação de seus próprios interesses e projetos existenciais, não podendo sofrer reducionismo em sua compreensão;

RESOLVE:

Art. 1º. Indicar que qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem

do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente.

Parágrafo 1º. Esse requerimento, adotando-se o formulário anexo, é facultado somente àqueles que não tenham filhos ou não havendo nascituro ou filhos de menor idade ou incapazes e por ser unilateral entende-se que o requerente optou em partilhar os bens, se houverem, *a posteriori*.

Parágrafo 2º. O interessado deverá ser assistido por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do pedido e da averbação levada a efeito.

Art. 2º. O requerimento independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, vindo o Oficial do Registro, após efetivada a notificação pessoal, proceder, em cinco dias, com a devida averbação do divórcio impositivo.

Parágrafo Único. Na hipótese de não encontrado o cônjuge intimando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

Art. 3º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio impositivo, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato no assento de casamento, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação; em consonância com art. 41 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º. Qualquer questão relevante de direito a se decidir, no atinente a tutelas específicas, alimentos, arrolamento e partilha de bens, medidas protetivas e de outros exercícios de direito, deverá ser tratada em juízo competente, com a situação jurídica das partes já estabilizada e reconhecida como pessoas divorciadas.

Parágrafo único – As referidas questões ulteriores, poderão ser objeto de escritura pública, nos termos da Lei nº 11.441, de 04.01.2007, em havendo consenso das partes divorciadas, evitando-se a judicialização das eventuais questões pendentes.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 29 de abril de 2019

Desembargador JONES FIGUEIRÊDO ALVES Corregedor-Geral da Justiça em exercício

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DO “DIVÓRCIO ‘IMPOSITIVO”

_____, (Requerente) brasileira (o), casada (o) com _____ (nome do cônjuge), sob o regime da (**comunhão parcial, comunhão universal, ou separação total de bens**), não possuindo filhos, menores ou incapazes, tampouco nascituro oriundo deste casamento, inscrita (o) no CPF/MF nº _____ , portadora (o) do RG nº _____ , profissão , residente e domiciliada (o) na cidade de _____, endereço _____, bairro _____, vem por meio de seu advogado e/ou Defensor Público, Dr. _____, OAB-PE, **REQUERER A AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO**, à margem dos assentos de seu casamento e do seu nascimento, para fins da dissolução do vínculo matrimonial, nos termos do Provimento nº 06666666/2019 da Corregedoria Geral de Justiça e aprovado na sessão da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, realizada em data de 13.05.2019.

Informa, de logo, que pretende voltar a usar seu nome de solteira (o), o de _____ para efeito de serem tomadas as medidas definidas no art. 3º do Provimento CGJPE Nº xxx, de 29 de abril de 2019, em consonância com o art. 41 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça.

Informa, ainda, da existência de bens sujeitos à partilha ulterior, aqui descritos, para fins de direito:

Para tanto, requer seja o cônjuge NOTIFICADO do pedido de averbação ora pretendida, procedendo-se, após sua notificação, a devida averbação do seu divórcio, no prazo de cinco dias, como estabelece o art. 2º do Provimento supramencionado.

_____, de _____ de _____. (Local) (data) (mês) (ano)

REQUERENTE

ADVOGADO /DEFENSOR PÚBLICO

Provimento aprovado, à unanimidade, em sessão da Corte Especial realizada em data de 13.05.2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº 07, de 13 de maio de 2019.

Ementa: Revoga o provimento nº 01/2019, publicado em 28 de janeiro de 2019.

ANEXO B- Recomendação 36/2019 do Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 30 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço e corrigir as distorções;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece no capítulo XV, seção IV, o procedimento do divórcio e da separação consensuais (art. 731 a 734 do CPC);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 733 do Código de Processo Civil, o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados, preenchidos os requisitos legais, por escritura pública, subscrita obrigatoriamente por ambos os cônjuges devidamente assistidos por advogado ou defensor público.

CONSIDERANDO que as hipóteses de divórcio extrajudicial são apenas as descritas na lei, não havendo possibilidade de se criar outras modalidades sem amparo legal;

CONSIDERANDO a regra do art. 100 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO que algumas Corregedorias estaduais passaram a editar atos normativos regulamentando o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de pessoas naturais de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges;

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providencias nº 0003491-78.2019.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que:

I - se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil;

II – havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação.

Art. 2º Esta recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça